

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

IRIS EDUARDA ENCARNAÇÃO DE SOUZA

A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO NOVO REQUISITO DE  
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

RIO DE JANEIRO  
2024

IRIS EDUARDA ENCARNAÇÃO DE SOUZA

A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO NOVO REQUISITO DE  
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Marilson dos Santos Santana.**

RIO DE JANEIRO  
2024

## CIP - Catalogação na Publicação

S729r Souza, Iris Eduarda Encarnação de  
A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO NOVO  
REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL /  
Iris Eduarda Encarnação de Souza. -- Rio de  
Janeiro, 2024.  
52 f.

Orientador: Marilson dos Santos Santana.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Recurso Especial. 2. Superior Tribunal de  
Justiça. 3. Relevância da questão federal. 4.  
Admissibilidade. I. Santana, Marilson dos Santos,  
orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

IRIS EDUARDA ENCARNAÇÃO DE SOUZA

A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO NOVO REQUISITO DE  
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Marilson dos Santos Santana.**

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO  
2024

*À minha querida avó Maria Penha da Encarnação (in memoriam), que nos deixou há algum tempo, mas fez tanto por mim ao longo da sua vida.*

## AGRADECIMENTOS

Estudar na Faculdade Nacional de Direito tornou-se um sonho no ano de 2019. A realização desse sonho e a conclusão dessa linda fase da minha vida enchem o meu coração de gratidão por todos que me auxiliaram a chegar até aqui.

Primeiramente, a Deus, que nunca me desamparou, nem mesmo quando eu pensei em desistir ou que eu era incapaz. Aprender que Ele tem os melhores planos para a minha vida e que o tempo dEle é perfeito, sem dúvidas, é o que me conforta até hoje nessa jornada. À Nossa Senhora, que sempre me deu colo quando precisei, que cuida de mim todo dia com o amor de uma Mãe.

À minha mãe: nós vencemos. Todas as dificuldades que vencemos, juntas, fazem o fim dessa caminhada ainda mais bonita. Obrigada por sempre me apoiar em todas as minhas escolhas e ser minha maior torcedora. Eu espero ainda retribuir infinitamente tudo o que fez por mim.

À minha avó, que eu sinto tanta falta. Você não pôde me acompanhar chegar da faculdade todos os dias pela janela, apesar de eu olhar pra ela até hoje esperando que você apareça, mas só de você ter compartilhado a alegria da minha aprovação da UFRJ comigo, e ser a pessoa responsável por eu estar na Faculdade Nacional de Direito, pois foi comigo no dia da matrícula e teve que assinar seu lindo nome, em razão da minha menoridade, já sou muito grata a Deus.

Por último, mas não menos importante, agradeço à Faculdade Nacional de Direito por ter transformado quem eu sou. Por ter mudado minha vida nos últimos 5 anos. Por ter sido responsável pelo meu amadurecimento e grandes aprendizados. Esse amor incondicional continuará aqui para sempre.

## RESUMO

Em 15 de julho de 2022, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 125/2022, que introduziu a necessidade de demonstração pelo recorrente, no recurso especial, da relevância da questão federal, como requisito de admissibilidade. Essa medida tem como propósito estabelecer um sistema de filtragem no Superior Tribunal de Justiça, visando a redução do volume anual de processos recebidos, aprimorando, assim, o desempenho deste como um Tribunal Constitucional. A análise desta questão e dos impactos trazidos pela Emenda nº 125/2022 ao sistema de recursos no Brasil oferece uma oportunidade para avaliar a função constitucional dos tribunais superiores. O sistema jurídico atual permite que uma ampla variedade de questões seja submetida ao recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, o que, em determinados momentos, levou a uma sobrecarga de processos aguardando julgamento por este Tribunal. Com efeito, o que este projeto pretende abordar é se foi necessária a implementação desse novo mecanismo de filtragem, bem como os reflexos de um novo requisito de admissibilidade no Superior Tribunal de Justiça e entender para quem as hipóteses de relevância presumida, estabelecidas pelo legislador, estão direcionadas.

**Palavras-Chave:** Juízo de admissibilidade. Recurso Especial. Relevância da questão federal. Superior Tribunal de Justiça. Emenda Constitucional 125/2022.

## **ABSTRACT**

On July 15, 2022, Constitutional Amendment 125/2022 came into force, introducing the need for the appellant to demonstrate the relevance of the federal question in the special appeal, as an admissibility requirement. The purpose of this measure is to establish a filtering system in the Superior Court of Justice, with a view to reducing the annual volume of cases received, thus improving its performance as a Constitutional Court. The analysis of this issue and the impacts of Amendment 125/2022 on the appeals system in Brazil offers an opportunity to evaluate the constitutional role of the higher courts. The current legal system allows a wide variety of issues to be submitted to special appeal before the Superior Court of Justice, which at certain times has led to an overload of cases awaiting judgment by this Court. In fact, this project aims to address whether it was necessary to implement this new filtering mechanism, as well as the effects of a new admissibility requirement in the Superior Court of Justice and to understand who the hypotheses of presumed relevance, established by the legislator, are aimed at.

**Keywords:** Admissibility judgment. Special Appeal. Relevance of the federal question. Superior Court of Justice.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>9</b>  |
| <b>1. O RECURSO ESPECIAL .....</b>   | <b>11</b> |
| 1.1 O PAPEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....  | 11        |
| 1.2 A FINALIDADE DO RECURSO ESPECIAL .....   | 13        |
| 1.3 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL .....   | 14        |
| 1.4 REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO<br>ESPECIAL .....   | 18        |
| 1.5 A INSERÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO “FILTRO” DA RELEVÂNCIA DA<br>QUESTÃO FEDERAL PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO<br>ESPECIAL ..... | 20        |
| <b>2. A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL .....</b>  | <b>23</b> |
| 2.1 FILTROS RECURSAIS .....  | 23        |
| 2.1.1 REPERCUSSÃO GERAL .....  | 25        |
| 2.1.2 TRANSCENDÊNCIA .....   | 27        |
| 2.1.3 ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA .....   | 28        |
| 2.2 OS REFLEXOS NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL .....   | 30        |
| 2.3 A DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO<br>FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL DISCUTIDAS NO CASO.....                          | 32        |
| 2.4 AS HIPÓTESES DE RELEVÂNCIA PRESUMIDA.....  | 35        |
| 2.5 A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO .....  | 39        |
| <b>3. A LIMITAÇÃO DO NOVO REQUISITO NO ACESSO À JUSTIÇA .....</b>  | <b>42</b> |
| 3.1 - A LIMITAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA.....   | 42        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>  | <b>46</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>  | <b>48</b> |

## INTRODUÇÃO

O monopólio da jurisdição pertence ao Estado que por sua vez tem o dever de tutelar a pretensão processual da parte em razão da vedação da justiça de mão própria. Em tempos de reformas processuais, são muitas as tentativas do legislador em estabelecer critérios que consagrem as garantias constitucionais processuais e sejam capazes de tornar a prestação jurisdicional mais eficaz, racional e dotada de segurança jurídica.

Nesse contexto, em 15 de julho de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 125/2022 que implementou a necessidade de demonstração pelo recorrente, no recurso especial, da relevância da questão federal, que visa a introduzir um novo requisito de admissibilidade ao Recurso Especial.

A avaliação da pertinência da questão federal no âmbito do Superior Tribunal de Justiça assemelha-se ao conceito de repercussão geral utilizado no Recurso Extraordinário. Quando comparado com a legislação sobre recursos repetitivos, que impede a remessa de casos já previamente decididos aos tribunais superiores, a relevância nos Recursos Especiais também se apresenta com um caráter restritivo, visando evitar que questões que podem ser decididas pelo tribunal de origem cheguem ao Superior Tribunal de Justiça. Legalmente, a repercussão geral lida com a noção de relevância e transcendência. Isso significa que a questão em discussão deve ser significativa do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, indo além do interesse individual das partes no caso específico.

A escolha da temática a ser estudada na monografia se justifica, entre outras razões que serão abordadas neste trabalho, por tratar-se de mecanismo importante para obtenção de mais qualidade nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que serão reduzidos os processos que chegam até esta Corte. A presente pesquisa consiste em uma breve revisão bibliográfica e levantamento de repertório jurisprudencial sobre o tema.

O primeiro capítulo começa abordando de forma concisa o papel do Superior Tribunal de Justiça como uma corte de precedentes e aspectos processuais e gerais relacionados ao Recurso Especial, antes de se aprofundar em questões cruciais para a compreensão do requisito da relevância. No segundo capítulo, adentra-se uma análise dos aspectos positivos e negativos da introdução desse novo critério de admissibilidade, além de discutir de forma crítica questões controversas sobre a demonstração da relevância, sobretudo nas hipóteses em que ela é presumida. No terceiro e último capítulo, abordamos a possibilidade de limitação no acesso à justiça que o filtro pode causar. Isso inclui desde a utilização do Recurso Especial para proteger os direitos das partes até a distorção do papel do Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese o presente trabalho visa, examinar a importância da questão federal dentro dos critérios de admissibilidade, avaliando se a sua adoção no sistema processual pode efetivamente promover a integridade do sistema legal, assegurando a eficácia e a confiabilidade da prestação jurisdicional na instância especial, permitindo que cada tribunal cumpra a sua função original.

## **1. O RECURSO ESPECIAL**

### **1.1 O PAPEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Superior Tribunal de Justiça surge com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sua criação foi autorizada pelo artigo 92, inciso II, da CRFB/88, e sua instalação ocorreu em 7 de abril de 1989.

No contexto histórico, a Corte foi criada em substituição ao antigo Tribunal Federal de Recursos e passou a ter parcela de competência até então reservada ao Supremo Tribunal Federal. De acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>1</sup> “naturalmente, o que se pretendeu, com essa reengenharia não foi obviamente, agravar o gigantismo da máquina judiciária, mas sim de um lado, desafogar, a sobrecarga do STF, e de outro, descentralizar a prestação jurisdicional no âmbito da justiça federal comum, seguindo o modelo de tantos países que contam com Cortes Supremas para julgamento de matéria constitucional e Cortes de Cassação para julgamento de questões legais”.

Na visão de Fredie Didier Jr<sup>2</sup>, o Superior Tribunal de Justiça detém o papel de uniformizar a jurisprudência nacional, sendo uma importantíssima função intimamente relacionada com o princípio da segurança jurídica. Ademais, a Corte desempenha uma função paradigmática, na medida em que suas decisões servem de exemplo a ser seguido pelos demais tribunais, com o que se obtém a uniformização da jurisprudência nacional.

Com efeito, o art. 105 da Constituição Federal de 1988 estabelece o rol de competências da Corte Superior, sendo reconhecidamente a última instância da Justiça Brasileira para as causas infraconstitucionais não relacionadas diretamente à Constituição. Para Celso Bastos, “é órgão de cúpula da Justiça dos Estados e da Justiça Federal não especializada”.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial, 14ª ed. São Paulo: RI, 2018, p. 291.

<sup>2</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador, Juspodivm, 2014. p. 343

<sup>3</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 621

No inciso I do art. 105 da CRFB/88, estão dispostas as competências originárias, portanto, dentre as competências originárias compete ao STJ processar e julgar, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

Compete-lhe, igualmente, processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Além disso, compete ao STJ, ainda dentro da sua competência originária, previsão para processamento e julgamento da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União; o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal; a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias e por fim, os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos no Código Tributário Nacional.

Em seguida, o inciso II do art. 105 da CRFB/88 dispõe que cabe ao STJ julgar, em

recurso ordinário os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão e as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Por fim, compete-lhe julgar, em recurso especial, “as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Pode-se afirmar que o Superior Tribunal de Justiça desempenha função primordial de interpretar e preservar a legislação federal infraconstitucional, além de ter o papel de uniformizar a jurisprudência nacional quanto àquela mesma legislação, em decisões paradigmáticas. Essa função é exercida, essencialmente, mediante o julgamento do recurso especial.

## **1.2 A FINALIDADE DO RECURSO ESPECIAL**

O recurso especial não tem a capacidade de corrigir possíveis injustiças da decisão, nem de revisar os fatos, como é típico de um recurso excepcional<sup>4</sup>. Sua finalidade é proteger e preservar a integridade da ordem jurídica, em vez de reexaminar questões fáticas, papel reservado aos recursos ordinários. Nos recursos excepcionais, o interesse público é de grande importância, e a concessão desses recursos, ao proteger o direito subjetivo, pode ser considerada como uma decorrência da violação à Constituição ou à legislação federal.<sup>5</sup>

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior<sup>6</sup>, “a função do recurso especial, que

---

<sup>4</sup> ARRUDA ALVIM, Eduardo. Recurso especial e recurso extraordinário. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001. Coord. de Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2002, pp. 135-136.

<sup>5</sup> CORTES, Osmar Mendes Paixão. Recursos para os tribunais superiores no novo CPC. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 142.

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume 3 / Humberto Theodoro Júnior. – 52. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.718

antes era desempenhada pelo recurso extraordinário, é a manutenção da autoridade e unidade da lei federal, tendo em vista que na Federação existem múltiplos organismos judiciários encarregados de aplicar o direito positivo elaborado pela União.”

Para Fredie Didier Jr:

“O recurso especial para o STJ é, na verdade, fruto da divisão das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário para o STF (antes da CF/1988), que servia como meio de impugnação da decisão judicial por violação à Constituição e à legislação federal. Com a criação do STJ, pela CF/1988, as hipóteses de cabimento do antigo recurso extraordinário foram repartidas entre o STF e o STJ. O recurso especial nada mais é do que um recurso extraordinário para o STJ”.<sup>7</sup>

Sob essa ótica, é viável afirmar que o propósito do recurso especial consiste em harmonizar as decisões dos tribunais acerca das leis federais. O recurso especial demanda uma justificação específica e só pode ser interposto nas situações previstas na Constituição.

### 1.3 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

As hipóteses de cabimento do recurso especial estão previstas no art. 105, III, da Constituição Federal<sup>8</sup>. Portanto, a primeira hipótese estampada na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CRFB/88, determina o cabimento do recurso especial quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhe vigência. Trata-se, de modo geral, da violação ao direito federal.

Conforme leciona Fredie Didier Jr.:

“Contrariar supõe toda e qualquer forma de ofensa ao texto legal, quer deixando de aplicá-lo às hipóteses que a ele devem subsumir-se, quer aplicando-o de forma errônea ou, ainda, interpretando-o de modo não adequado. Em outras palavras, contrariar um texto é mais do que negar-lhe vigência”.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador, Juspodivm, 2016. p. 306.

<sup>8</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal

<sup>9</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Op cit., p. 344.

No tocante à conceituação da norma, os “tratados” a que se refere o texto constitucional são aqueles que passam a integrar o ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.<sup>10</sup> Exclui-se da competência do Superior Tribunal de Justiça, portanto, os tratados que versem direitos humanos e que tenham sido aprovados com quórum qualificado, na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Nas palavras de Araken de Assis dão ensejo a recurso especial os preceitos legais que se enquadram nas “espécies normativas ortodoxas do artigo 59, II a VI da CRFB/88: leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias e decretos legislativos”, englobando, ainda, segundo o escólio do mesmo professor, os decretos, os regulamentos, as medidas provisórias e o direito estrangeiro, uma vez incorporado ao ordenamento jurídico.<sup>11</sup>

Nesse sentido, o recurso especial não será cabível quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência de lei local, seja ela estadual, distrital ou municipal<sup>12</sup>, de norma de Regimento Interno de tribunal<sup>13</sup> ou de enunciado de Súmula de tribunal<sup>14</sup>. Também cabe mencionar que o Superior Tribunal de Justiça não admite o recurso especial quando a lei federal tida por violada “repetir” preceito constitucional, haja vista ser hipótese de cabimento de recurso extraordinário.<sup>15</sup>

Cabe destacar que o Código de Processo Civil de 2015 abordou, em certa medida, os problemas relacionados à delimitação das ofensas à Constituição Federal de 1988 e à legislação infraconstitucional. Os artigos 1.032<sup>16</sup> e 1.033<sup>17</sup> do Código determinam que, se o recurso cabível fosse o extraordinário e a parte interpôs recurso especial, ou vice-versa, as Cortes

---

<sup>10</sup> A menção a tratado é redundante dado que, uma vez incorporado ao ordenamento jurídico, a contrariedade ocorrerá perante o decreto. Cf. ASSIS, Araken de. Manual dos recursos, 10ª ed. São Paulo: RT, 2021, p. 951.

<sup>11</sup> ASSIS, Araken de. Op cit., p. 952.

<sup>12</sup> Súmula nº 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”

<sup>13</sup> Súmula nº 399/STF: “Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal”

<sup>14</sup> Súmula nº 518/STJ: “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula”

<sup>15</sup> Súmula nº 636/STF: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

<sup>16</sup> “Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.”

<sup>17</sup> “Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.”

Superiores devem aplicar a fungibilidade entre ambos.

A segunda hipótese de cabimento do recurso especial, prevista na alínea b do art. 150, III da Constituição Federal, dispõe que será cabível recurso especial, também, quando o acórdão recorrido houver julgado válido ato de governo local, quando confrontado com lei federal.

De acordo com essa hipótese, o recurso especial torna-se cabível na medida em que a decisão do tribunal prevalece ao ato de governo local em detrimento da lei federal. Ou seja, será cabível recurso especial quando ocorrer o afastamento da lei federal em favor de um ato de governo local, sendo necessário que o recorrente demonstre a qual ato de governo local foi dado preferência em desfavor da lei federal, sob pena de não conhecimento.

No mesmo sentido Fredie Didier Jr. explica:

“A expressão julgar válido remete à necessidade de um contraste entre o ato do governo local e uma norma federal. Nesse caso, se o ato de governo local foi julgado válido, significa que a lei federal restou afrontada. Entre a lei federal e o ato de governo local, o acórdão recorrido optou por este último, quedando por possivelmente violar a lei federal”.<sup>18</sup>

Por fim, a terceira e última hipótese de cabimento de recurso especial diz respeito à existência de divergência jurisprudencial e também configura desdobramento da alínea “a” do permissivo constitucional e reforça a tendência de valorização da uniformização das decisões judiciais e do papel integrador do Superior Tribunal de Justiça, conforme debatido anteriormente.

Nas palavras de Cassio Scarpinella “a função uniformizadora da jurisprudência dos Tribunais brasileiros no que diz respeito à interpretação da lei federal em todo o território nacional é, nesse caso, mencionada expressamente pelo permissivo constitucional”.<sup>19</sup>

Como bem observa José Afonso da Silva, “de nada adiantaria reconhecer o recurso especial como "instrumento da validade ou da autoridade da lei federal se se deixasse a

---

<sup>18</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador, Juspodivm, 2016. p. 346.

<sup>19</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos / Cassio Scarpinella Bueno. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 770.

interpretação das normas jurídicas ao descontrolo, entregue às inclinações pessoais ou regionais dos julgadores."<sup>20</sup>

Ademais, a divergência jurisprudencial deve advir de situações em que haja semelhança ou identidade de fatos e aplicação de diferentes soluções jurídicas devendo o Superior Tribunal de Justiça intervir para que a solução jurídica adotada seja a mesma. É dizer, o Superior Tribunal de Justiça deverá perquirir a respeito da norma jurídica geral aplicada aos casos concretos idênticos ou semelhantes.

O recorrente que interpõe recurso especial fundado na alínea c do art. 150 da CRFB/88 deverá demonstrar a divergência jurisprudencial de forma analítica, sendo que a demonstração da divergência deve ocorrer mediante o cotejo entre a decisão recorrida e a decisão paradigma, proveniente de outro tribunal. O recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, não sendo possível simples transcrição de ementas.

Quanto ao ponto, observa Rodolfo de Camargo Mancuso: "não basta o singelo confronto entre os arestos trazidos à colação, mas (i) é preciso demonstrar, analiticamente os pontos em que a divergência se manifesta, e, (ii) impende sustentar convincentemente que interpretação melhor para a questão federal em causa é aquela alcançada no (s) acórdãos apontado(s) no paradigma, porque é essa superioridade exegética que levará a reforma do acórdão recorrido."<sup>21</sup>

Em razão disto, diz-se, com acerto, que o recurso especial é daqueles chamados de "fundamentação vinculada". Não se destina à revisão geral, ampla e irrestrita de decisões tidas por injustas, como acontece, por exemplo, com a apelação. O seu cabimento cinge-se apenas às hipóteses predeterminadas na Constituição.<sup>22</sup>

Segundo Fredie Didier Jr.:

---

<sup>20</sup> SILVA, José Afonso. Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro, São Paulo: RT, 1963, p. 229.

<sup>21</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial, 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: RI, 2018, p. 336

<sup>22</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador, Juspodivm, 2016. p. 97.

“Nos recursos de fundamentação vinculada, o recorrente deve "alegar" um dos vícios típicos para que o seu recurso seja admissível. Essa alegação é indispensável para que o recurso preencha o requisito da regularidade formal (abaixo examinado). Afirmado pelo recorrente um dos vícios que permitem a sua interposição, o recurso, por esse aspecto, deve ser conhecido;”<sup>23</sup>

De acordo com Cassio Scarpinella Bueno:

" (...) Não basta ao recorrente demonstrar que a decisão é contrária aos seus interesses para que esteja aberta a via do recurso extraordinário e do recurso especial. É mister que a decisão, além disto, cause a ele um específico gravame previamente indicado na própria Constituição Federal. [...]".<sup>24</sup>

O recurso especial, assim como o recurso extraordinário, tem possibilidade de utilização limitada às hipóteses taxativamente previstas que, no caso do especial, estão arroladas na Constituição Federal, em seu art. 105, III, não se admitindo, portanto, a utilização contra qualquer que seja o teor da decisão.

Como bem assevera Rodolfo de Camargo Mancuso, é por meio dos recursos excepcionais que "se faz um controle objetivo de legalidade ou de constitucionalidade das normas e dos atos administrativos ou governamentais".<sup>25</sup>

Logo, a função do recurso especial é, como adiantado, a de preservação da unidade do direito federal, uniformizando a correta interpretação da lei, tendo em vista sempre o interesse público, que deve prevalecer sobre o das partes.<sup>26</sup>

#### **1.4 REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL**

Da leitura do art. 105, III da Constituição Federal de 1988, é possível concluir que somente será possível utilizar o recurso especial contra a decisão proferida em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou Distrito Federal.

---

<sup>23</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador, Juspodivm, 2016. p. 97.

<sup>24</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 236, vol. 5

<sup>25</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial. 14. ed., São Paulo: RT, 2018, p. 124.

<sup>26</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça. In: Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. v. 80, setembro, 1990, p.10.

Portanto, como requisito primário de admissibilidade, entende-se que não se conhecerá do recurso especial se ainda for cabível outro recurso nas instâncias ordinárias. Isto porque a Constituição é clara ao exigir que a decisão monocrática proferida pelo Relator seja de única ou última instância. Assim, se o Relator proferir decisão monocrática não caberá recurso especial, mas sim, agravo interno, visando decisão colegiada para somente então ser interposto o recurso especial, de acordo com os permissivos constitucionais. Este entendimento se encontra no enunciado das Súmulas 281<sup>27</sup> e 207<sup>28</sup>, do STF e do STJ respectivamente.

Note-se que a decisão, para ser hostilizada pela via do especial, há de ser proferida por “Tribunal”. Neste diapasão, excluem-se as decisões da lavra dos colégios recursais dos juizados especiais, vez que tais órgãos embora colegiados, não tem natureza de “tribunal”, o que vem a ser confirmado pelo teor da Súmula 203 do STJ.<sup>29</sup>

Também não será admitido recurso especial contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho ou Tribunais Regionais Eleitorais, pois a Carta Magna de 1988 enumera taxativamente quais são os possíveis órgãos prolores de decisões sujeitas ao recurso especial, isto é, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça.

Para a interposição do recurso especial deve o recorrente apontar os permissivos constitucionais em que baseiam o seu recurso (art. 105, III, alíneas, da CRFB/88), atendendo, ainda, à exigência das Súmulas 282<sup>30</sup> e 356<sup>31</sup> do Supremo Tribunal Federal e, mais precisamente, ao teor da Súmula 211 do STJ<sup>32</sup>. É dizer, nas palavras de Araken de Assis, que “o cabimento do recurso especial reclama, no caso de contrariedade à lei federal, explícita decisão a respeito de determinada questão, resolvida com fundamento em lei federal”.<sup>33</sup> De fato, suscitada a questão pela parte, impõe-se ao órgão julgador resolvê-la motivadamente, em não o

---

<sup>27</sup> Súmula nº 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”

<sup>28</sup> Súmula nº 207 do STJ: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.”

<sup>29</sup> Súmula 203 do STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.”

<sup>30</sup> Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

<sup>31</sup> Súmula 356 do STF: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

<sup>32</sup> Súmula 211 do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

<sup>33</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 10º ed. São Paulo: RT 2021, p. 946.

fazendo, caberão embargos de declaração.<sup>34</sup>

Por outro lado, se o recurso especial estiver ancorado na existência de dissídio ou divergência jurisprudencial, deverá o recorrente proceder o exame analítico da efetiva divergência, observando o disposto no parágrafo primeiro do art. 1.029<sup>35</sup> do CPC/15 e do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, não se pode no recurso especial simplesmente pretender a rediscussão de determinada questão de fato, pois só se admite nesse recurso excepcional a reapreciação da matéria de direito, sendo ainda, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ<sup>36</sup>, vedado o reexame de provas.

Apesar dos diversos requisitos já existentes para a admissibilidade do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça atualmente enfrenta uma sobrecarga de processos. Dessa forma, surgiu a discussão sobre a possibilidade de introduzir um novo requisito de admissibilidade.

## **1.5 A INSERÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO “FILTRO” DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL**

A implementação de filtros recursais no Brasil não é uma ideia recente. Há muito tempo, debate-se a necessidade de estabelecer critérios para a admissibilidade dos recursos excepcionais. No direito brasileiro contemporâneo, essa iniciativa ganhou destaque com a introdução do instituto da repercussão geral constitucional. Este filtro recursal, implementado para o Supremo Tribunal Federal, permite que a Corte Suprema selecione os casos que merecem

---

<sup>34</sup> ASSIS, Araken de. Op. Cit., p. 947.

<sup>35</sup> Art. 1029, § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

<sup>36</sup> Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

ser analisados por meio do recurso extraordinário, garantindo que apenas questões de relevância geral cheguem à sua apreciação.<sup>37</sup>

Destaca-se que a criação do Superior Tribunal de Justiça não foi suficiente para solucionar a crise do Supremo Tribunal Federal, que permaneceu sobrecarregado de recursos. Portanto, a solução encontrada foi a adoção de um filtro de admissibilidade, instituído com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a chamada repercussão geral, que será tratada em tópico específico.

Ocorre que atualmente, o Superior Tribunal de Justiça passa pelo mesmo problema do Supremo Tribunal Federal, o excessivo volume de recursos no Tribunal é acentuadamente grave e repercute negativamente, tanto pela morosidade e retardo na duração dos processos quanto pela dissipação de entendimentos e julgados quanto aos mais variados temas e exige rapidamente uma solução.<sup>38</sup>

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça se pronuncia afirmando que:

“Seus 33 ministros têm de lidar com os complexos conflitos que afetam a economia, relativos a questões contratuais e tributárias. Ademais, ainda que seja uma corte superior, o STJ acaba por julgar recursos relativos a litígios triviais da vida cotidiana dos cidadãos, casos de menor relevância, que poderiam ser encerrados na segunda instância. Se, por um lado, a Corte vai além de seu papel central, de atuar como um “tribunal de precedentes”, que uniformiza a interpretação das leis federais e forma jurisprudência, por outro recebe a distinção de funcionar como o “Tribunal da Cidadania”<sup>39</sup>

Consequentemente, a crise de quantidade deu origem à crise de qualidade, pois a quantidade prejudica a qualidade. O grande número de recursos e a pressão para atingir metas afetam a qualidade das decisões. Além disso, a falta de consistência nas decisões gera insegurança jurídica e prejudica a reputação do Tribunal Superior. O alto volume de casos leva a decisões mais rápidas, porém com mais erros e, consequentemente, menor qualidade. Além disso, há a prática de jurisprudência defensiva nos tribunais, com excesso de obstáculos que

---

<sup>37</sup> Arguição de relevância no Recurso Especial (Emenda Constitucional n. 125). Aula Aberta do Professor Alexandre Câmara (PUC/RS). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pLD0hh128Ng>. Acesso em 23 de jun. 2024.

<sup>38</sup> DANTAS, Bruno. GALLOTTI, Isabel. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. Revista dos Tribunais, vol. 998, dezembro de 2018, p. 129-158

<sup>39</sup> Superior Tribunal de Justiça. STJ: 30 anos do Tribunal da Cidadania. Disponível em: Acesso em: 05 jul. 2023, p. 26.

impedem a análise aprofundada das questões legais, bem como decisões padronizadas.

Aborda-se a ideia de que assim como no Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça não deve funcionar como uma terceira instância ordinária. Não é adequado que todos os processos iniciados na primeira instância e revisados pela segunda instância do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal tenham fácil acesso ao Superior Tribunal de Justiça por meio do recurso especial.<sup>40</sup>

Portanto, é nessa situação que o filtro de relevância é introduzido, em meio a uma crise que abrange aspectos quantitativos, qualitativos. Nesse contexto, o pleno do Superior Tribunal de Justiça apresentou proposta de emenda à Constituição - PEC nº 209/2012<sup>41</sup> - para estabelecer uma nova exigência na admissibilidade do especial, a chamada “PEC da relevância”.

Na justificação da PEC nº 209/2012, constava que a iniciativa de alterar a Constituição Federal para inserir um novo requisito de admissibilidade para os recursos excepcionais derivava da circunstância de que no exercício de sua competência constitucional caberia ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de causas importantes para o país.

Desse modo, segundo registrou-se no texto de justificção, o estabelecimento de medida congênere ao recurso especial teria a aptidão de proporcionar considerável redução na taxa de congestionamento, melhorando o funcionamento e a gestão de processos do STJ, devendo a parte recorrente, para a subida de seu recurso especial, demonstrar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, para além dos interesses individuais da causa.<sup>42</sup>

Em 15 de julho de 2022, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional n. 125/2022, que acrescentou os §2º e §3º ao artigo 105 da Constituição, instituindo no

---

<sup>40</sup> Arguição de relevância no Recurso Especial (Emenda Constitucional n. 125). Aula Aberta do Professor Alexandre Câmara (PUC/RS). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pLD0hh128Ng>. Acesso em 23 de jun. 2024.

<sup>41</sup> Câmara dos Deputados. PEC 209/2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=Tramitacao-PEC%20209/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=Tramitacao-PEC%20209/2012). Acesso em 23 de jun. 2024.

<sup>42</sup> Câmara dos Deputados. PEC 209/2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=Tramitacao-PEC%20209/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=Tramitacao-PEC%20209/2012). Acesso em 23 de jun. 2024.

ordenamento jurídico brasileiro, um requisito adicional à admissibilidade dos Recursos Especiais: a arguição de relevância.

## 2. A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL

### 2.1 FILTROS RECURSAIS

Os filtros recursais são mecanismos implementados aos sistemas jurídicos com o objetivo de racionalizar o uso dos recursos e assegurar a eficiência do sistema judiciário. Eles visam limitar o acesso a instâncias superiores apenas a casos que apresentam questões de relevância jurídica significativa, evitando a sobrecarga dos tribunais e promovendo a celeridade processual.<sup>43</sup>

A ideia de criação de filtros recursais para permitir que as cortes supremas julguem apenas questões de direito mais relevantes está contida na criação do *writ of certiorari*<sup>44</sup> perante a Suprema Corte dos Estados Unidos. Embora se trate de mecanismo que oferece uma discricionariedade judicial muito maior, traduz em sua essência a mesma preocupação de uma pré-seleção de casos, os quais, pela natureza das questões discutidas, possam ser considerados aptos para apreciação pelo tribunal. Como expõe Luiz Guilherme Marinoni<sup>45</sup>, o “*certiorari*, que nasceu para reduzir o número de recursos afetos à Suprema Corte, tornou-se um instrumento indispensável para a Corte desenvolver sua função.”

---

<sup>43</sup> Arguição de relevância no Recurso Especial (Emenda Constitucional n. 125). Aula Aberta do Professor Alexandre Câmara (PUC/RS). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pLD0hh128Ng>. Acesso em 23 de jun. 2024.

<sup>44</sup> Rules 10 to 16, Rules of the Supreme Court of the United States of America. In <https://www.supremecourt.gov/ctrules/2019RulesoftheCourt.pdf>. Acesso em 17.06.2024.

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 148.

Na França, o sistema de filtro para os recursos dirigidos à Corte de Cassação é justificado como algo necessário para que o tribunal possa se concentrar nas questões novas e tenha uma atuação proativa dentro do seu papel institucional. A propósito desse filtro, como esclarece Loic Cadilet: “a filtragem responde a um objetivo legítimo, qual seja, a melhoria global do tratamento de recursos no tribunal de Cassação”.<sup>46</sup>

A ideia de criação de filtros decorre também da crise de identidade das Cortes Superiores, as quais não podem mais ser vistas como um terceiro grau de jurisdição. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni afirma que o requisito de maior significado, com relação à função das Cortes Supremas contemporâneas, é o da "importância fundamental da questão de direito". E esclarece que essa "questão de direito" não poderia ser uma questão qualquer, mas sim aquela que gerasse impacto sobre a evolução do direito, e não apenas efeitos sobre os litigantes".<sup>47</sup>

De igual forma, Daniel Mitidiero destaca que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça "não podem ser vistos como cortes reativas e de simples controle da juridicidade das decisões recorridas". Segundo ele, isso estimularia a atenção das cortes sobre o caso recorrido, com uma atuação de forma particular e pontual. Isso geraria a perda da dimensão geral e constante que deve pautar a interpretação do direito mediante a atuação desses tribunais.<sup>48</sup>

Portanto, para essa mudança, seria fundamental reavaliar os requisitos de admissibilidade recursal. Trata-se de uma apreciação distinta do juízo de mérito e logicamente, a ele antecedente. A propósito, Barbosa Moreira referia-se a dois níveis distintos para a atividade cognitiva do juiz: um no qual se situa a controvérsia de fundo e outro no qual se verifica se estão presentes os requisitos necessários para o julgamento dessa controvérsia.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> CADIET, LOIC. Perspectivas sobre o Sistema da Justiça Civil Francesa - Seis Lições Bra-sileiras/Loic Cadier, i. ed. So Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 148-153.

<sup>47</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., p. 149.

<sup>48</sup> MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente, 2ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 96.

<sup>49</sup> BARBOSA, José Carlos Moreira. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis, tese de concurso para a docência livre de Direito Judiciário Civil, Rio de Janeiro, 1968, p. 32.

Essa necessidade de uma alteração na admissibilidade dos recursos e no próprio papel das Cortes vem repercutindo há mais tempo perante o Supremo Tribunal Federal. Como é notório, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, regulamentada pela Lei 11.418/2006, passou-se a adotar um filtro para a admissão dos Recursos Extraordinários, ou seja, o requisito da repercussão geral.

Considerando que ambas as Cortes exercem um papel semelhante de controle do Direito, divergindo apenas na matéria objeto de análise, é natural que essa mudança atingisse também o Superior Tribunal de Justiça. Como bem esclarecem Teresa Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Meyer, a adoção de filtro semelhante pelo Superior Tribunal de Justiça reflete uma "coerência sistêmica", pois "carece de sentido que o ordenamento admita que se deva fazer uma triagem entre questões constitucionais que sejam relevantes ou não, mas, por outro lado, se considere que todas as questões ligadas à ofensa à lei federal seriam relevantes".<sup>50</sup>

### **2.1.1 REPERCUSSÃO GERAL**

A Constituição Federal foi alterada em 2004, por meio da EC 45/2004, para se estabelecer, no art. 102, §3.º da Constituição Federal, a exigência de que a questão constitucional tenha repercussão geral para que o recurso extraordinário seja admitido. Portanto, no momento da promulgação da Emenda, havia uma grande preocupação por parte do legislador com a grande quantidade de processos que chegavam - e continuam chegando - ao STF, o que poderia comprometer sua função de guardião da Constituição Federal e de mantenedor da unidade federativa.<sup>51</sup>

Nos termos do §1º, artigo 1035, do CPC/2015<sup>52</sup>, “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”. Portanto, caberá ao recorrente demonstrar a repercussão geral.

Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr:

---

<sup>50</sup> ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. Mais um filtro, agora para o STJ: Uma análise da EC 125/2022. Revista de Processo. Vol. 330. Ano 47. São Paulo: Editora RT, agosto de 2022. p. 78.

<sup>51</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador, Juspodivm, 2016. p. 363.

<sup>52</sup> Art. 1.035.....

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

“O dispositivo prevê o ônus do recorrente de demonstrar "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso", a fim de que o "tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos seus membros”<sup>53</sup>

No tocante à admissibilidade do recurso extraordinário, a decisão sobre a existência de repercussão geral pode ser tomada por maioria simples, ou seja, apenas quatro votos são necessários para determinar se a questão apresenta tal relevância. Por outro lado, para considerar a inexistência de repercussão geral, é preciso um quórum qualificado de oito votos, conforme o §3.º do artigo 102 da Constituição da República. Qualquer dúvida ou lacuna é interpretada como indício da existência de repercussão geral.<sup>54</sup>

Logo, uma vez reconhecida a repercussão geral, o julgamento do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos vinculantes sobre os demais processos que tratem da mesma questão. Isso significa que os tribunais inferiores deverão seguir o entendimento fixado pelo STF, contribuindo para a uniformização da jurisprudência e a estabilidade das decisões judiciais.

Segundo um estudo realizado por Andrea Caraciola e Carlos de Assis, a partir da introdução da repercussão geral em 2007, foi observada uma redução de 80% no número de processos em andamento no STF. De acordo com os pesquisadores, há uma década e meia a repercussão geral tem viabilizado a aplicação das decisões do STF em situações semelhantes nas instâncias inferiores, resultando na melhoria do fluxo processual.<sup>55</sup>

Diante do exposto, infere-se que a repercussão geral como uma espécie de filtro recursal, se tornou uma ferramenta crucial para selecionar os processos que serão avaliados pelo Supremo Tribunal Federal e auxiliou no afastamento da noção da Corte Suprema como uma instância recursal e a fortalecer sua função como formadora de precedentes. Além disso, por ter

---

<sup>53</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. Cit., p. 363.

<sup>54</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Entenda - repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>. Acesso em 23 jun 2024.

<sup>55</sup> CARACIOLA, Andrea Boari; ASSIS, Carlos Augusto de. A relevância no recurso especial e a conhecida repercussão geral do recurso extraordinário: o que a experiência passada nos indica que devemos mudar no CPC. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell (Coord.). Relevância da questão federal no recurso especial. Londrina: Ed. Thoth, 2023., p. 82.

efeito vinculante, diminuiu o número de recursos aceitos na Corte e colaborou para a uniformização da jurisprudência.

### 2.1.2 TRANSCENDÊNCIA

A transcendência é um critério adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) para a admissibilidade do recurso de revista. Esse mecanismo foi implementado pela Medida Provisória nº 2.226/2001 e teve sua aplicação efetiva consolidada com a reforma trabalhista de 2017, por meio da Lei nº 13.467/2017.

A transcendência foi introduzida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como um critério adicional de admissibilidade do recurso de revista. Seu objetivo é filtrar os casos que realmente merecem a atenção do TST, permitindo que o tribunal se concentre em questões de maior relevância econômica, política, social e jurídica. Assim, busca-se evitar a sobrecarga do tribunal com questões de menor importância e, ao mesmo tempo, garantir que decisões de grande impacto sejam cuidadosamente analisadas.<sup>56</sup>

O art. 896-A da CLT<sup>57</sup> detalha os critérios de transcendência, que são espelhados na repercussão geral adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Esses critérios são econômico, político, social e jurídico. Diferentemente da repercussão geral, a transcendência não prevê a participação de terceiros, indicando que é um filtro individual.

No tocante à admissibilidade, cabe ao relator analisar a transcendência de forma monocrática e, em caso de negativa, cabe agravo ao colegiado. Assim como ocorre com o recurso especial no Superior Tribunal de Justiça e o recurso extraordinário no Superior Tribunal Federal, no TST, os recursos de revista passam por um duplo grau de admissibilidade, sendo a

---

<sup>56</sup> NAKAMOTOME, Luanna. A relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça após a Emenda Constitucional nº 125/2022. Monografia. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília. Brasília. 2023. p. 34. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35875/1/2023\\_LuannaNakatome\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35875/1/2023_LuannaNakatome_tcc.pdf). Acesso em 23 jun. 2024.

<sup>57</sup> Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

transcendência o primeiro critério analisado. Segundo Amanda Matos, o reconhecimento da transcendência é colegiado, mas sua negativa pode ser monocrática, o que tem gerado inconsistências na aplicação do filtro.<sup>58</sup>

Segundo relatório da Fundação Getúlio Vargas, a relevância da questão infraconstitucional no Superior Tribunal de Justiça parece seguir um caminho diferente da transcendência, sendo mais útil como um conteúdo do rito repetitivo, dentro do microsistema de demandas repetitivas. Um filtro individual, como a transcendência, aplicado monocraticamente, pode não ser o ideal para reduzir o volume de processos e garantir segurança jurídica. Um filtro pluri-individual, como a repercussão geral, promove tratamento isonômico dos casos, afetando diversos processos em tramitação.<sup>59</sup>

### 2.1.3 ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA

A arguição de relevância não é uma novidade no direito brasileiro. Na versão original da Carta de 1967, a alínea "c" do parágrafo único do art. 115 atribuía ao Supremo Tribunal Federal a responsabilidade de determinar, em seu regimento interno, "o trâmite e a decisão dos casos de sua competência original ou de recurso".<sup>60</sup>

Com a Emenda Constitucional nº 1 de 1969<sup>61</sup>, o Supremo Tribunal Federal começou a restringir a abrangência dos recursos extraordinários. Isso se deu devido ao parágrafo único do artigo 119, que estabelecia que, nos casos de recurso extraordinário fundamentado nas

---

<sup>58</sup> MATOS, Amanda Visoto de. Os limites da PEC da Relevância (PEC n. 209/2012) como uma possível solução para a crise do Superior Tribunal de Justiça. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília. 2017. p. 95. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/18819>>. Acesso em: 23 jun. 2024.

<sup>59</sup> FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Relevância da Questão de Direito Federal: Histórico, Direito Comparado, Instrumentos Semelhantes e Impacto Legislativo. Relatório Preliminar. 2022. p. 28. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatoriopreliminar\\_relevancia.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatoriopreliminar_relevancia.pdf). Acesso em 23 de jun. 2024.

<sup>60</sup> Art. 115 - O Supremo Tribunal Federal funcionará em Plenário ou dividido em Turmas.

Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá: a) a competência do plenário além dos casos previstos no art. 114, n.º I, letras a, b, e, d, i, j e l, que lhe são privativos; b) a composição e a competência das Turmas; c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso; d) a competência de seu Presidente para conceder exequatur a cartas rogatórias de Tribunais estrangeiros.

<sup>61</sup> Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

alíneas "a" e "d", caberia ao STF, por meio de seu regimento interno, especificar os motivos que atendiam à "natureza, tipo ou valor monetário".

Sendo assim, em 1977, a Emenda Constitucional nº 7 introduziu a exigência de "relevância da questão federal" no plano constitucional, resultando em ajustes no art. 119 da carta. O parágrafo único tornou-se § 1º, e um novo § 3º mencionou expressamente a arguição de relevância da questão federal.<sup>62</sup>

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a criação do Superior Tribunal de Justiça e do recurso especial, reservando o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal apenas para casos constitucionais, a arguição de relevância foi abolida do ordenamento.

Destaca-se que a arguição de relevância foi a primeira experiência que se teve com filtros recursais pelas Cortes Superiores. Nas palavras de Arruda Alvim:

“A arguição de relevância representou manifesta alteração metodológica, com vistas a manter a integridade da tutela do direito federal relevante, e, não mais da totalidade das causas e questões federais. Com isso equilibraram-se os interesses dos jurisdicionados com os da distribuição da justiça, particularmente com a manutenção de uma estrutura funcional do STF, e com a não supressão de tutela, pelo STF, do que entender como relevante, mesmo porque, tendo os casos de acolhimento de relevância um sentido e função especialíssimos, por isso que a sua significação repercute notavelmente no sistema jurídico. Com julgamentos em assuntos relevantes, ainda que em menor número, tem-se um resultado de certeza jurídica extraordinariamente apreciável”<sup>63</sup>

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 125/2022 reintroduz a arguição de relevância, estabelecendo a relevância como requisito para a apreciação, em recurso especial, das matérias submetidas ao Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>62</sup> Art. 119. (...) Compete ao Supremo Tribunal Federal: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. § 1º As causas a que se fere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal. (...) § 3º O regimento interno estabelecerá: (...) c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal;

<sup>63</sup> ARRUDA ALVIM. José Manoel de. A Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 165.

Apesar de algumas semelhanças, a exigência da comprovação da relevância para a admissão dos recursos especiais, não guarda estreita identidade com a antiga arguição de relevância, que vigorava no país antes da CRFB/88.

Segundo Eduardo Talamini, há duas expressivas diferenças entre os dois pressupostos, que merecem um destaque especial. A primeira consiste no fato de que a diretriz geral era a de descabimento dos recursos, devendo o recorrente utilizar-se da arguição de relevância para demonstrar que seu recurso escapava dessa presunção e que portanto, merecia ser apreciado.<sup>64</sup>

No filtro da relevância, por outro lado, apesar da inexorável necessidade de que o atingimento de tal exigência seja adequado e efetivamente demonstrado pelo recorrente nos casos não enquadrados no elenco da relevância presumido de que se tratará mais adiante, parte-se do pressuposto de que ela esteja presente.<sup>65</sup>

Outro ponto de expressiva divergência entre os dois pressupostos consiste na publicidade conferida à deliberação. Na arguição de relevância, ela era realizada em sessão secreta, sendo que apenas o resultado final era divulgado, sem fundamentação. Reputava-se que tal ato não possuía caráter jurisdicional, razão pela qual, segundo se entendia na época, a fundamentação não era exigida.

Na sistemática atual, a deliberação acerca da presença de relevância deve ser pública e sua conclusão fundamentada, especialmente porque, possuindo caráter jurisdicional ou não, as decisões tomadas pelo Poder Público, sejam elas administrativas ou judiciais, não escapam ao dever de fundamentação e ao princípio de publicidade.<sup>66</sup>

O retorno do instituto da arguição de relevância e suas novas e as alterações trazidas causaram enorme impacto na admissibilidade e no procedimento do recurso especial.

## **2.2 OS REFLEXOS NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL**

---

<sup>64</sup> TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). v. 2. 21. Ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 665

<sup>65</sup> TALAMINI, Eduardo. Op. Cit. p.,665.

<sup>66</sup> TALAMINI, Eduardo. Op. Cit. p., 670.

A Emenda Constitucional nº 125/2022, criou a arguição de relevância para as questões jurídicas veiculadas em recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça. A relevância deverá constar portanto, como requisito para admissão do recurso especial, a fim de que sejam cabíveis apenas os recursos especiais que envolvam questões importantes, do ponto de vista institucional, de significado econômico, político, jurídico ou social, a merecer o julgamento por duas instâncias e, ainda, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Foram acrescentados ao art. 105 da CRFB/88, os §2º e §3º assim redigidos:

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR)

Antes da alteração constitucional, a interposição do recurso especial dependia de duas condições específicas para sua admissibilidade: o esgotamento das instâncias ordinárias dos tribunais e o prequestionamento da questão federal levantada. Agora, com o novo regime jurídico, o recorrente deverá demonstrar não apenas o esgotamento das instâncias ordinárias e o prequestionamento da questão levantada, mas também “a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo não o conhecer por esse motivo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento”

Nesse sentido, a demonstração da relevância da questão de direito federal tornou-se um novo requisito para a aceitação do recurso especial. Para as partes envolvidas, todas as questões são relevantes; se não fossem, não seriam objeto de controvérsia e debate. Portanto, a importância da questão, no contexto da admissibilidade do recurso, é avaliada não pela perspectiva das partes, mas pelo seu impacto geral no sistema jurídico.<sup>67</sup>

---

<sup>67</sup> LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A relevância da questão federal e a crise do STF. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 611, 1986, p. 25-33.

No tocante à admissibilidade do recurso especial, destaca-se que o texto constitucional não define expressamente qual órgão é competente para analisar a relevância. O que está disposto no §2º do art. 105 da Constituição é que o Tribunal pode não conhecer o recurso especial por falta de relevância, conforme manifestação de 2/3 dos membros do órgão competente. Para Alexandre Câmara, “o julgamento sobre a relevância deve ser feito por um colegiado de 5 juízes, o que significaria que para o recurso especial não ser admitido por falta de relevância será preciso que nesse sentido votem 4 dos Ministros”.<sup>68</sup>

Logo, surge o questionamento do que efetivamente significa a arguição de relevância com requisito de admissibilidade do recurso especial e como esta deve ser demonstrada para que o recurso possa ser de fato admitido pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante da falta de regulamentação resta complexa a construção dessa resposta.

### **2.3 A DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL DISCUTIDAS NO CASO**

Como abordado ao longo deste trabalho, a solução legislativa para a readequação do STJ às funções primordiais fixadas pelo poder constituinte originário foi o desenvolvimento da arguição de relevância. Nas palavras de Arruda Alvim<sup>69</sup>:

“A solução de outorga de maiores poderes ao STJ, através da possibilidade de escolha das causas que são relevantes, é a solução possível, senão a única solução viável, e que a parte da identificação verdadeiro do problema e o equaciona realística e adequadamente.”

A expressão relevância da questão federal é um conceito vago, o qual encerra um sentido bastante amplo. Não se trata apenas de algo que adquire importância em termos jurídicos, mas também das questões que possam importar ao universo econômico e social. Portanto, a questão federal será relevante, nos termos da Emenda Constitucional nº 125, sempre

---

<sup>68</sup> Arguição de relevância no Recurso Especial (Emenda Constitucional n. 125). Aula Aberta do Professor Alexandre Câmara (PUC/RS). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pLD0hh128Ng>. Acesso em 23 de jun. 2024.

<sup>69</sup> ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial e a relevância das Questões. In: STJ 10 anos obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 44.

que sua análise disser respeito a aspectos importantes da sociedade, adquirindo assim uma transcendência para toda a comunidade.

Segundo aponta Mitidiero:

“A relevância é um filtro recursal. Assim como outros semelhantes em ordenamentos estrangeiros e no nosso, visa a viabilizar a seleção de casos para o julgamento de uma Corte Suprema – no caso, para o STJ, nossa Corte Suprema de Direito Federal. Embora a terminologia empregada pela Constituição possa sugerir que não, é composto do binômio relevância e transcendência, cuja aplicação deve ser controlada pelo postulado da coerência.”<sup>70</sup>

Nesta ideia de filtro recursal, o §2º do art. 105 da CF/88, impõe ao recorrente o dever de demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, podendo ser interpretado, portanto, como um ônus, não sendo meramente especulativo, mas, sim, consubstanciado em situação, eminentemente jurídica, que permita a atuação do Superior Tribunal de Justiça na pretensão apresentada à sua apreciação.

Nesse sentido, o recorrente terá de realizar uma demonstração comprovada da relevância, da importância e do destaque da questão federal infraconstitucional apresentada, considerando-se assim, a necessidade de explicitação clara da questão e a comprovação da importância em um contexto maior do que o meramente individualista, mas sim, algo que, por mais que atinja um ou mais envolvidos no recurso, signifique tema que se apresenta relevante a ponto de merecer solução do próprio Superior Tribunal de Justiça, potencializando a solução adotada para outros casos.

Nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha, “o litigante tem o ônus de evidenciar que a *quaestio iuris* a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça ostenta uma relevância que ultrapassa o interesse subjetivo das partes, ou seja, é caracterizada por um interesse geral. Essa relevância deve ser diagnosticada pelas perspectivas jurídica, econômica e social”.<sup>71</sup>

---

<sup>70</sup> MITIDIERO, Daniel. Relevância no recurso especial. 1. ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 21.

<sup>71</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil, Rio de Janeiro. Editora Forense, 2016. p. 132.

Pertinente registrar, de fato, que o adequado ante a importância da questão ora em debate e posta na Constituição Federal seria que os parâmetros para preenchimento fossem definidos diretamente pelo poder constituinte reformador. Ocorre que a opção normativa foi a de relegar a atribuição de regulamentação à legislação ordinária, ante a indicação do vocábulo "nos termos da lei" que a própria Constituição exige, postergando, portanto, a regulamentação de forma, clara, objetiva e precisa desse conceito jurídico até este momento indeterminado, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo órgão jurisdicional competente.

No tocante ao exame de admissibilidade, a ausência de relevância da questão federal somente será rejeitada por decisão do órgão competente para julgamento pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços), demonstrando uma semelhança com o instituto da repercussão geral, previsto no art. 102, §3<sup>o</sup><sup>72</sup> da CF/88, para o recurso extraordinário de competência recursal do STF.

Neste ponto, há uma discussão se deveria ser aplicada a interpretação sistemática entre os institutos da arguição de relevância e a repercussão geral, até que venha norma efetivamente reguladora, permitindo, portanto, que somente o STJ, em consonância com as regras previstas para o filtro constitucional do recurso extraordinário, poderá exercer o juízo definitivo de admissibilidade da arguição de relevância.

Em contraponto ao ora defendido, ou seja, pela impossibilidade de aplicação das regras da repercussão geral à arguição de relevância, veja-se o posicionamento de Thiago Rodvalho:

“[...] é imperiosa e urgente a adoção no Brasil de um sistema de filtragem dos recursos dirigidos ao STJ, à semelhança do que foi feito com relação ao STF com a adoção do instituto da repercussão geral. Parece-nos, entretanto, que, para o perfil constitucional do STJ, o resgate do instituto da arguição de relevância, tal como desenhado antes da Constituição Federal de 1988, é mais adequado do que a repercussão geral. Isso porque o instituto jurídico da repercussão geral trabalha muito mais com a ideia de matéria (quaestio iuris) que ultrapassa o mero interesse das partes, é dizer, que tenha repercussão social, ultrapartes. Assim, esse instituto pode ser adequado a matérias constitucionais, mais adequado, portanto, ao perfil institucional do STF, como guardião da Constituição Federal. Para o STJ, contudo, na qualidade de guardião da norma federal, dada sua vastidão, situações podem surgir que não se enquadrem nessa ideia de repercussão geral, mas, mesmo assim, dada a relevância da matéria, mereçam o enfrentamento por parte deste. Nesse contexto, temos que, para esse perfil do STJ, o instituto da arguição de relevância, tal como delineado antes da CF/1988, afigura-

---

<sup>72</sup> Art. 102, §3º “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

se mais adequado justamente, por ser mais aberto e permitir um maior controle político da Corte das questões federais que devem ser admitidas”.<sup>73</sup>

Nesse sentido, deve-se entender que a expressão “repercussão geral” transmite a ideia de algo que se reproduz amplamente, para um grupo ou coletividade para toda a universalidade. Em contrapartida, da relevância da questão federal no recurso especial espera-se apenas que a questão seja relevante em si mesma, não devendo necessariamente ultrapassar os interesses subjetivos do processo. Não se descarta, no entanto, que a regulamentação infraconstitucional do tema venha a considerar que relevante deve ser a questão que ultrapasse os interesses subjetivos do processo, tal como sucede a repercussão geral.

Para Eduardo Talamini, “a relevância da questão federal não deverá ser aferida apenas pela perspectiva de que a matéria abranja um grande número de jurisdicionados”. Nesse sentido, foi irretocável o emprego pelo legislador do vocábulo “relevância” ao invés de “repercussão”, uma vez que o critério qualitativo deve também ser levado em consideração para fins de admissibilidade do recurso e apreciação da questão pelo Tribunal Superior.<sup>74</sup>

Por sua vez, a EC 125/2022 tratou de criar hipóteses nas quais a relevância da questão federal é antecipadamente declarada presente, ou seja, não caberá ao recorrente demonstrar de forma específica a transcendência da questão discutida.

## **2.4 AS HIPÓTESES DE RELEVÂNCIA PRESUMIDA**

Diferentemente dos casos de repercussão geral, em que o legislador apenas exigiu que o recorrente demonstrasse a repercussão geral no recurso extraordinário, a relevância possui situações expressamente ressaltadas no próprio texto constitucional.

A Emenda Constitucional nº 125/2022 estabeleceu um rol exemplificativo de ações e questões que geram presunção de relevância, incluindo: (i) ações penais; (ii) ações de improbidade administrativa; (iii) ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários mínimos; (iv) ações que possam resultar em inelegibilidade; (v) casos em que o acórdão recorrido

---

<sup>73</sup> RODOVALHO, Thiago. O STJ e a arguição de relevância. In: O papel da jurisprudência no STJ. São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 844.

<sup>74</sup> TALAMINI, Eduardo. Op. Cit. p., 672.

contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; e (vi) outras hipóteses previstas em lei.<sup>75</sup>

No tocante às ações que podem levar à inelegibilidade entende-se que devem ser consideradas relevantes, devido aos efeitos que impedem a capacidade eleitoral passiva do cidadão. Para André Roque, Gajardoni, Delloro e Duarte:

“Percebe-se, aqui, claramente, uma preocupação do constituinte com causas que podem ter reflexos nos direitos políticos dos cidadãos (e, especialmente, em candidatos a cargos eletivos). Para causas cujo julgamento possa implicar suspensão de direitos políticos o legislador reconheceu que sempre haverá relevância.

(...)

Interessante pontuar que também têm presunção de relevância as ações penais (as quais também, em caso de procedência, geram suspensão de direitos políticos, nos termos do art. 15, III, CF)<sup>76</sup>.”

No âmbito penal, a questão federal discutida deve ser considerada relevante, uma vez que as ações penais exigem o conhecimento do recurso especial, podendo resultar em sanções severas como penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e penas pecuniárias.<sup>77</sup>

No sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, especialmente nos casos de atos dolosos que resultem em enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação aos princípios da administração pública, são aplicáveis penas como perda dos bens ou valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público.<sup>78</sup>

---

<sup>75</sup> Art. 105. ....

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei.”(NR)

<sup>76</sup> ROQUE, André; GAJARDONI, Fernando; DELLORE, Luiz; DUARTE, Zulmar. Primeiras reflexões sobre a EC 125 e o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional (RESP com RQF). In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell (Coord.). Relevância da questão federal no recurso especial. Londrina: Ed. Thoth, 2023., p. 126-127.

<sup>77</sup> ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”; A repercussão geral e a antiga arguição de relevância. Relevância no RESP: pontos e contrapontos. São Paulo: Editora RT, 2022. p. 182.

<sup>78</sup> ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. Op. Cit., p. 182.

Portanto, considerando que a relevância das matérias listadas na Constituição Federal decorre de sua natureza e dos efeitos prejudiciais aos quais o condenado está sujeito, e tendo em vista o contexto em que esse rol de matérias de relevância presumida foi estabelecido, fica claro que a função principal dessas hipóteses exemplificativas é proteger imediatamente os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, prevenindo potenciais violações contra as partes condenadas.

No tocante ao valor da causa, tal critério, apesar de possuir a vantagem da objetividade, não reflete a verdadeira mutação funcional que a EC n.º 125 quis criar. Isso porque, nos termos da alteração constitucional, buscou-se atribuir ao Superior Tribunal de Justiça a função de julgar apenas as questões relevantes para a comunidade, não necessariamente aquelas de maior valor financeiro. Com efeito, um recurso especial pode ter por objeto a discussão sobre uma condenação em dinheiro extremamente alta e, mesmo assim, tal decisão não ter qualquer importância para a sociedade, restringindo-se ao interesse das partes litigantes.

Deve-se, então, adotar uma interpretação sistêmica na leitura desse dispositivo, para compreender que ele diz respeito não apenas ao valor da causa em sentido estrito, mas sim ao valor da causa em sentido amplo, abrangendo também o valor da condenação e do proveito econômico obtido ou buscado.

Além disso, a EC 125/2022 ao tratar das hipóteses de relevância previamente fixadas pela norma, previu no inciso V do §3º, do art. 105, os casos em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça

A propósito de sua utilização na EC 125, Dierle Nunes e Cícero Lisboa fazem uma crítica, destacando que a expressão não é a mais adequada tecnicamente. Segundo eles, “apesar de aparecer em três momentos no CPC, nos artigos 926, §1º, 927, §3º, e 1.035, §3º, inciso I, seria mais preciso se o legislador tivesse se referido aos precedentes, cujo rol consta na legislação processual, notadamente, os julgados na sistemática do recurso repetitivo prevista no art. 1036 *et seq* do CPC.”<sup>79</sup>

---

<sup>79</sup> NUNES, Dierle; LISBOA, Cícero. Primeiras impressões da arguição de relevância no recurso especial. Disponível em: <https://rkladvocacia.com/primeiras-impressoes-da-arguicao-de-relevancia-no-recurso-especial/>. Acesso em 23 de jun. 2024

De forma semelhante, defende-se também um esclarecimento pela lei regulamentadora, vinculando essa expressão às decisões de aplicação obrigatória. Nesse sentido, suscita Leonardo Carneiro da Cunha: “a lei regulamentadora do §2º do artigo 105 da Constituição Federal faria bem se esclarecesse que “jurisprudência dominante”, significa qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 927 do CPC, afastando assim, o anacronismo da emenda constitucional e mantendo a coerência do sistema de justiça brasileiro”.<sup>80</sup>

Caso o significado dessa expressão não venha a ser definida em lei, caberá ao próprio Superior Tribunal de Justiça, no exercício da admissibilidade dos recursos especiais, identificar o que entende por "jurisprudência dominante". Como afirma Georges Abboud, deverá ele então "fixar, jurisprudencialmente, quando sua própria jurisprudência é dominante".<sup>81</sup>

Segundo Alvim, Uzeda e Meyer, o que define a jurisprudência dominante não é um único acórdão, pois este não pode ser considerado como tal nem como entendimento predominante. Eles argumentam que um único acórdão representa apenas um precedente de vinculação moderada, insuficiente para conferir relevância à questão. A jurisprudência dominante pode ser estabelecida tanto quantitativamente, por meio de um grande número de decisões na mesma linha, quanto qualitativamente, como sustentam André Roque, Gajardoni, Dellore e Duarte:

“ (...) se há muitas decisões em um sentido na 3ª Turma, mas igualmente diversas decisões em sentido distinto na 4ª Turma, não se trata de jurisprudência dominante. Da mesma forma, se é uma decisão proferida pela Corte Especial, mas o tema foi apreciado apenas lateralmente (o chamado *obiter dictum*), igualmente não se trata de jurisprudência dominante. Mas, de seu turno, se há decisões no mesmo sentido na 3ª e 4ª Turmas, ainda que até o momento não haja decisão da Seção ou da Corte Especial, estamos diante de jurisprudência dominante. Por sua vez, se há apenas uma decisão da Corte Especial, especialmente no caso de recurso repetitivo, já se está diante de jurisprudência dominante. Mitidiero defende a incompatibilidade da jurisprudência dominante com a lógica do precedente, pois, segundo ele: A rigor, a lógica da “jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça” é contrária à lógica do precedente. É o passado de algo sem futuro. A tendência é que, com a consolidação do STJ como Corte Suprema, todo recurso especial seja uma oportunidade para a

---

<sup>80</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Reflexos sobre a relevância das questões de direito federal em recurso especial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/carneiro-cunha-relevancia-questoes-direito-federal-resp/>. Acesso em 23 de jun. 2024.

<sup>81</sup> ABOUD, Georges. Notas sobre a nova arguição de relevância em recurso especial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-20/abboud-kroschinsky-arguicao-relevancia-resp/>. Acesso em 23 de jun. 2024.

formação de precedentes, cujo bojo pode inclusive ser ampliado para que o debate alcance um colegiado mais amplo do que aquele que lhe seria o natural. “<sup>82</sup>

Em um sistema baseado em precedentes, quando o recorrente pretende argumentar que a decisão contestada contrariou a interpretação do direito federal estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, é fundamental que identifique claramente nos recursos os casos que originaram interpretações conflitantes. Caso contrário, será extremamente difícil aplicar o precedente corretamente ou fazer distinções apropriadas entre os casos.

## 2.5 A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 125 de 2022 modificou o artigo 105 da Constituição Federal, introduzindo a exigência de demonstração da relevância no recurso especial, para que sua admissibilidade seja examinada pelo Tribunal conforme estabelecido em lei.

Contudo, há um enorme desencontro entre as regras do §2º do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 125. Isto porque, enquanto aquele prevê que o requisito da relevância será exigido nos termos da lei, os outros dois últimos dispositivos estabelecem que a relevância será exigida nos recursos interpostos, após a entrada em vigor da Emenda e que ela entra em vigor imediatamente.<sup>83</sup>

Em resposta a esse desencontro, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça, em 19 de outubro de 2022, por meio do Enunciado Administrativo nº 8, decidiu que a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional só seria exigida nos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de vigência da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.<sup>84</sup>

---

<sup>82</sup> ROQUE, André; GAJARDONI, Fernando; DELLORE, Luiz; DUARTE, Zulmar. Op. Cit., p. 130.

<sup>83</sup> Arguição de relevância no Recurso Especial (Emenda Constitucional n. 125). Aula Aberta (PUC/RS). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pLD0hh128Ng>. Acesso em 23 de jun. 2024.

<sup>84</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Critério de relevância do recurso especial só será exigido após vigência da futura lei regulamentadora. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19102022-Criteriode-relevancia-do-recurso-especial-so-sera-exigido-apos-vigencia-da-futura-leiregulamentadora.aspx>. Acesso em 23 jun. 2024.

As Emendas à Constituição, tem como regra eficácia imediata de modo que não seria possível atribuir-lhes um período de *vacatio*. Tanto assim é que o texto referente a repercussão geral tem o mesmo teor. Ambos os dispositivos exigem o requisito nos termos da lei. Ou seja, a garantia da segurança jurídica se dá a partir da expressa necessidade de regulamentação infraconstitucional da matéria.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça elaborou um anteprojeto de Lei que foi encaminhado ao Congresso Nacional, propondo alterações e acréscimos aos dispositivos do Código de Processo Civil, no intuito de regulamentar a utilização do filtro da relevância da questão federal no recurso especial. Entre as sugestões de modificação está a inclusão do artigo 1.035-A, com a seguinte redação:

“Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante, nos termos deste artigo.

§ 1º A deliberação a que se refere o caput deste artigo considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§2º O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado.

§3º Desatendida a forma prevista no § 2º o recurso será inadmitido.

§4º Presume-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nas hipóteses do art. 105, § 3º, da Constituição Federal.

§5º O relator poderá admitir, na análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, a manifestação de terceiros inscrita por procurador habilitado.

§6º O recurso especial somente não será conhecido, nos termos do caput, pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§7º Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão do processamento de todos os processos”.

Ao analisar os demais dispositivos presentes no Anteprojeto, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça optou por não acrescentar outras situações em que a relevância seria presumida. O Tribunal escolheu não limitar mais as circunstâncias em que a relevância poderia ser reconhecida, deixando essa definição sujeita a avaliações caso a caso.

Segundo Matos, é consenso na doutrina que os conceitos dos filtros de admissibilidade são indefinidos, o que introduz um grau de subjetividade na sua aplicação ao caso concreto, sem que isso signifique uma discricionariedade total da Corte. Logo, se o texto for aprovado

conforme enviado, seguindo o modelo da repercussão geral, a relevância a ser demonstrada pelo recorrente deverá ser avaliada considerando aspectos econômicos, políticos, sociais ou jurídicos que transcendam os interesses particulares do processo. Portanto, será necessário demonstrar tanto a relevância quanto a transcendência.<sup>85</sup>

---

<sup>85</sup> MATOS, Amanda Visoto de. Os limites da PEC da Relevância (PEC n. 209/2012) como uma possível solução para a crise do Superior Tribunal de Justiça. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília. 2017. p. 74. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/18819>>. Acesso em: 23 jun. 2024.

### 3. A LIMITAÇÃO DO NOVO REQUISITO NO ACESSO À JUSTIÇA

#### 3.1 - A LIMITAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à justiça é um pilar fundamental para a concretização do Estado Democrático de Direito. Ele abrange a garantia de que todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural, possam reivindicar e proteger seus direitos por meio do sistema judiciário. O acesso à justiça não se limita ao direito formal de buscar o Judiciário, mas inclui a efetividade dos meios e recursos disponíveis para assegurar que a justiça seja alcançada de maneira plena e satisfatória.

A questão aqui é se a adoção de mais um filtro de admissibilidade para o recurso especial seria um meio de limitação do acesso à justiça.

Segundo Lenio Luiz Streck<sup>86</sup>, “a limitação do acesso à justiça não é novidade num país em que, estatisticamente, a ação mais ajuizada no Superior Tribunal de Justiça - o agravo em recurso especial, ação que justamente impugna decisões de tribunais a quo de juízo de inadmissibilidade de recursos especiais - tem apenas 4,2% de provimento”.<sup>87</sup>

Antes da edição da Emenda Constitucional da Relevância, já existiam diversas barreiras que dificultavam a chegada dos recursos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), como o enunciado da Súmula 7<sup>88</sup>, conhecido por ser um filtro rigoroso de admissibilidade de Recursos Especiais pela corte. Além disso, os tribunais de origem realizam um juízo de admissibilidade que frequentemente resulta na não admissão dos recursos, podendo ser objeto de embargos de declaração.

O sistema de precedentes no Brasil também surgiu como uma tentativa de otimizar a prestação jurisdicional, buscando segurança jurídica e previsibilidade nas decisões. No entanto, essa abordagem mostra sua falibilidade ao exigir mais um filtro para garantir maior eficácia nos

---

<sup>86</sup> STRECK, Lenio Luiz. Relevância para QUE(m)? Em busca de uma efetividade perdida. Relevância no RESP: pontos e contrapontos.. São Paulo: Editora RT, 2022. p. 78-89.

<sup>87</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relatório Estatístico. Brasília. 2021. Disponível em [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2021/Relatorio2021.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2021/Relatorio2021.pdf). Acesso em 23 de jun. 2024.

<sup>88</sup> Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

julgamentos do Superior Tribunal de Justiça.

O elevado número de processos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça representa um problema significativo. Muitos fatores contribuem para essa situação, com a efetividade quantitativa sendo frequentemente priorizada em detrimento da qualidade da justiça. A implementação do filtro de relevância parece ser mais uma tentativa de efetividade que negligencia aspectos qualitativos essenciais.

O artigo 105 da Constituição Federal, ao exigir a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, indica que nem toda violação de lei federal justifica a intervenção do Tribunal.

Para Streck, ao permitir ao Superior Tribunal de Justiça o poder de determinar o que é ou não relevante, a Emenda da Relevância perpetua a ideia de um protagonismo exclusivo dos órgãos superiores. Outra questão envolve a definição de relevância.<sup>89</sup>

A busca pela efetividade na prestação jurisdicional tem sido um objetivo central de diversos movimentos estruturais e institucionais entre os juristas brasileiros, e não sem razão. Existem inúmeras incompatibilidades na jurisdição nacional que resultam em problemas para o direito no Brasil.

Centenas de recursos são interpostos diariamente buscando cortes superiores, o que compromete a efetividade. O resultado dessa situação parece óbvio. Identificar as causas e encontrar soluções para o problema da efetividade é crucial. A EC nº 125 é apenas mais um filtro, entre muitos outros, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) utiliza para otimizar sua prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o jurista Lenio Streck afirma que a efetividade quantitativa é tão importante quanto a qualitativa, e os esforços para melhorar as decisões judiciais precisam ser tratados com a mesma seriedade que a otimização da prestação jurisdicional tem recebido nas

---

<sup>89</sup> STRECK, Lenio Luiz. Relevância para QUE(m)? Em busca de uma efetividade perdida. Relevância no RESP: pontos e contrapontos.. São Paulo: Editora RT, 2022. p. 78-89.

últimas décadas. E, nesses sacrifícios, os mais afetados serão sempre os mais vulneráveis e invisíveis, aqueles que não conseguem convencer os tribunais da relevância de suas causas.<sup>90</sup>

Nesse sentido, o jurista aponta algumas questões que precisam ser ajustadas, para contribuir não apenas com a efetividade quantitativa, mas principalmente com a qualitativa. A primeira delas é melhorar o contraditório e a fundamentação nas decisões, reduzindo assim a necessidade de recursos, e transmitir à comunidade jurídica a mensagem de que a justiça não deve ser uma loteria. Se essa mensagem ficar clara, não valerá a pena sustentar teses sem fundamento.

Outro aspecto que requer ajuste é o conteúdo epistêmico e proporcional dos filtros recursais. Se o objetivo é criar restrições defensivas semelhantes à jurisprudência defensiva e impor obstáculos ao acesso à justiça, essas restrições devem ser sustentáveis epistemologicamente e proporcionais para evitar que os litigantes, muitas vezes vulneráveis, sejam penalizados pela sobrecarga do Judiciário.

Afirma que uma possível solução para esse problema estrutural seria discutir seriamente o aumento do número de membros do STJ. A efetividade quantitativa é tão importante quanto a qualitativa, e os esforços para melhorar as decisões judiciais devem receber a mesma atenção que a otimização da prestação jurisdicional.

No mesmo sentido, de que o estabelecimento de mais um filtro para o acesso aos recursos excepcionais, trata-se de verdadeiro retrocesso no que diz respeito ao acesso à justiça, sustenta Luiz Rodrigues Wambier:

"Com efeito, muito embora atualmente se defenda um modelo de Cortes Supremas no país, não se pode descuidar a existência de hierarquia entre esses dois tribunais. Afinal, apenas o STF é Supremo. A criação do STJ e deslocamento da competência para interpretar a lei federal surgiu para reforçar o papel do STF de Corte Constitucional brasileira. A própria inclusão, pelo Constituinte derivado, do instituto da repercussão geral reforçou esse modelo, atrelado ao discurso de que, na inchada Constituição, nem todas as questões seriam relevantes e muitas delas poderiam ser dirimidas pela aplicação de leis federais. E o STJ remanesceu como o Tribunal da Cidadania, após o STF restringir cada vez mais o acesso do jurisdicionado. Assim, equiparar o instituto

---

<sup>90</sup> STRECK, Lenio Luiz. Relevância para QUE(m)? Em busca de uma efetividade perdida. Relevância no RESP: pontos e contrapontos.. São Paulo: Editora RT, 2022. p. 78-89.

da relevância ao instituto da repercussão geral significa deixar uma fresta cada vez menor do acesso do jurisdicionado aos tribunais superiores".<sup>91</sup>

Por fim, é questionado por Streck sobre até que ponto restringir o acesso à justiça melhora realmente o acesso à justiça. E que anteriormente, da comunidade jurídica se concentrar na "solução" da relevância, deveria resolver várias questões que, se abordadas corretamente, poderiam tornar desnecessária a introdução de mais um filtro aos recursos.

---

<sup>91</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; MALAFAIA, Evie. Futuro do instituto da relevância está nas mãos do legislador infraconstitucional. ConJur, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-17/wambier-malafaia-emenda-constitucional-1252022>. Acesso em 23 de jun. 2024.

## CONCLUSÃO

O papel do Superior Tribunal de Justiça passou por uma mudança funcional significativa. Enquanto originalmente destinado a uniformizar a interpretação da lei federal para garantir a legalidade e proteger os interesses das partes, hoje sua missão é mais voltada para a formação de precedentes e o controle objetivo da aplicação do direito, assumindo uma função mais ampla voltada à sociedade e à unidade do direito.

A introdução dos precedentes vinculantes pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Emenda Constitucional nº 125 evidencia essa alteração na função da Corte. Ao exigir que o recorrente demonstre a relevância da questão e ao mesmo tempo prever situações de relevância presumida, a alteração constitucional estabelece um filtro importante para que o STJ julgue apenas casos de transcendência.

Isso decorre da necessidade de reduzir o volume de recursos e evitar que o tribunal se transforme em um "terceiro grau". Por outro lado, sempre que uma questão federal for reconhecida, os defeitos formais dos recursos devem ser ignorados, permitindo a análise do mérito recursal.

O mesmo princípio deve ser aplicado em relação à desistência de recursos relevantes, a fim de preservar a nova identidade do STJ. A definição de regras claras e objetivas sobre a admissibilidade dos recursos especiais é positiva, pois reduz a assimetria de informações entre os litigantes e evita a insegurança jurídica decorrente de uma jurisprudência defensiva.

Embora o filtro da relevância possa otimizar o funcionamento da Corte, é importante notar que isso não garante necessariamente justiça efetiva. Reduzir o número de recursos e processos é ideal, mas isso deve ser alcançado por meio de reformas que promovam decisões criteriosas, em vez de introduzir novos filtros que possam complicar o acesso à justiça.

Além disso, os litigantes eventuais e em posição econômica e financeira menos privilegiada terão pouco ou nenhum acesso ao Superior Tribunal de Justiça exceto nas hipóteses de relevância presumida. Diante da enorme divergência de entendimento que muitas vezes se verifica em um mesmo tribunal sobre a mesma questão jurídica, a impossibilidade de submeter

certos casos ao crivo do Superior Tribunal de Justiça acarretará grande insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Um último ponto a ser considerado é a excessiva discricionariedade para o tribunal no que diz respeito ao critério da relevância, visto que ainda não há diretrizes normativas axiomáticas para a grande maioria dos casos, o que também acarretaria grave insegurança jurídica.

É crucial questionar até que ponto restringir o acesso à justiça realmente melhora o sistema judiciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. Notas sobre a nova arguição de relevância em recurso especial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-20/abboud-kroschinsky-arguicao-relevancia-resp/>. Acesso em 23 de jun. 2024.

ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. Mais um filtro, agora para o STJ: Uma análise da EC 125/2022. Revista de Processo. Vol. 330. Ano 47. São Paulo: Editora RT, agosto de 2022.

ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial e meio a seus “parentes”; A repercussão geral e a antiga arguição de relevância. Relevância no RESP: pontos e contrapontos.. São Paulo: Editora RT, 2022.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial e a relevância das Questões. In: STJ 10 anos obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

Arguição de relevância no Recurso Especial (Emenda Constitucional n. 125). Aula Aberta (PUC/RS). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pLD0hh128Ng>. Acesso em 23 de jun. 2024.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. Recurso especial e recurso extraordinário. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001. Coord. de Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2002.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos, 10ª ed. São Paulo: RT, 2021.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BARBOSA, José Carlos Moreira. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis, tese de concurso para a docência livre de Direito Judiciário Civil, Rio de Janeiro, 1968.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Artigo 105, III. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 23 jun. 2024.

Bueno, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2 : procedimento comum, processos nos tribunais e recursos / Cassio Scarpinella Bueno. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

CADIET, LOIC. Perspectivas sobre o Sistema da Justiça Civil Francesa - Seis Lições Brasileiras/Loic Cadier, i. ed. So Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Câmara dos Deputados. PEC 209/2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=Tramitacao-PEC%20209/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=Tramitacao-PEC%20209/2012). Acesso em 23 de jun. 2024.

CARACIOLA, Andrea Boari; ASSIS, Carlos Augusto de. A relevância no recurso especial e a conhecida repercussão geral do recurso extraordinário: o que a experiência passada nos indica que devemos mudar no CPC. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell (Coord.). Relevância da questão federal no recurso especial. Londrina: Ed. Thoth, 2023.

CORTES, Osmar Mendes Paixão. Recursos para os tribunais superiores no novo CPC. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil, Rio de Janeiro. Editora Forense, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Reflexos sobre a relevância das questões de direito federal em recurso especial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/carneiro-cunha-relevancia-questoes-direito-federal-resp/>. Acesso em 23 de jun. 2024.

Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, DF: 1943. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2024.

DANTAS, Bruno. GALLOTTI, Isabel. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. Revista dos Tribunais, vol. 998, dezembro de 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil : 3 : meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador, Juspodivm, 2014.

Emenda Constitucional n. 125, de 14 de julho de 2022. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm)> Acesso em: 23 de jun. 2023.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Relevância da Questão de Direito Federal: Histórico, Direito Comparado, Instrumentos Semelhantes e Impacto Legislativo. Relatório Preliminar. 2022.

Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatoriopreliminar\\_relevancia.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatoriopreliminar_relevancia.pdf). Acesso em 23 de jun. 2024.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A relevância da questão federal e a crise do STF. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 611, 1986.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial, 14ª ed. São Paulo: RI, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MATOS, Amanda Visoto de. Os limites da PEC da Relevância (PEC n. 209/2012) como uma possível solução para a crise do Superior Tribunal de Justiça. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília. 2017. p. 95. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/18819>>. Acesso em: 23 jun. 2024.

MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente, 2ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel. Relevância no recurso especial. 1. ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NAKAMOTOME, Luanna. A relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça após a Emenda Constitucional nº 125/2022. Monografia. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília. Brasília. 2023. p. 34. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35875/1/2023\\_LuannaNakatome\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35875/1/2023_LuannaNakatome_tcc.pdf). Acesso em 23 jun. 2024.

NUNES, Dierle; LISBOA, Cícero. Primeiras impressões da arguição de relevância no recurso especial. Disponível em: <https://rkladvocacia.com/primeiras-impressoes-da-arguicao-de-relevancia-no-recurso-especial/>. Acesso em 23 de jun. 2024

RODOVALHO, Thiago. O STJ e a arguição de relevância. In: O papel da jurisprudência no STJ. São Paulo: Ed. RT, 2014.

ROQUE, André; GAJARDONI, Fernando; DELLORE, Luiz; DUARTE, Zulmar. Primeiras reflexões sobre a EC 125 e o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional (RESP com RQF). In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell (Coord.). Relevância da questão federal no recurso especial. Londrina: Ed. Thoth, 2023.

Rules 10 to 16, Rules of the Supreme Court of the United States of America. In: <https://www.supremecourt.gov/ctrules/2019RulesoftheCourt.pdf>. Acesso em 17.06.2024.

SILVA, José Afonso. Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro, São Paulo: RT, 1963.

STRECK, Lenio Luiz. Relevância para QUE(m)? Em busca de uma efetividade perdida. Relevância no RESP: pontos e contrapontos.. São Paulo: Editora RT, 2022. p. 78-89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Critério de relevância do recurso especial só será exigido após vigência da futura lei regulamentadora. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19102022-Criteriode-relevancia-do-recurso-especial-so-sera-exigido-apos-vigencia-da-futura-leiregulamentadora.aspx>. Acesso em 23 jun. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relatório Estatístico. Brasília. 2021. Disponível em [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2021/Relatorio2021.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2021/Relatorio2021.pdf).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Entenda - repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>. Acesso em 23 jun 2024.

TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). v. 2. 21. Ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 665.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça. In: Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. v. 80, setembro, 1990, p.10.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume 3 / Humberto Theodoro Júnior. – 52. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.718